



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 741/2023
Projeto de Lei Legislativo nº 048/2023

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Edgar do Esporte, que *“dispõe sobre a garantia da entrada franca às pessoas com deficiência e garantia de meia entrada (desconto de 50% no valor da entrada) para seu acompanhante em eventos socioculturais no município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.”*

O presente projeto tem por finalidade proporcionar às pessoas com deficiência um melhor acesso a cultura, principalmente àqueles que dependem do auxílio de acompanhante para deslocamento, tendo em vista o custo elevado para que ambos usufruam de eventos socioculturais.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Ao analisar a presente proposição, verificou-se que, ao conceder gratuidade às pessoas portadoras de deficiência em eventos socioculturais, a matéria relaciona-se com o tema inclusão da pessoa com deficiência, bem como, referida gratuidade total (entrada franca aos portadores de deficiência física e meia entrada aos seus acompanhantes), atinge o direito econômico, matéria de competência legislativa concorrente entre a União e os Estados, nos termos do art. 24, inc. I, da Constituição Federal. Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.

No que tange à proteção ao deficiente físico, a Constituição Federal em seu art. 24, inc. XIV, estabelece a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para tratar da matéria, e, nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 741/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 048/2023

Desta forma, a União editou a Lei nº 13.146/2015, norma geral que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) que, em seu artigo 8º, estabelece como dever do Estado, assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, o direito à cultura, ao esporte e ao lazer, entre outros.

A União editou, também, a Lei Federal nº 12.933/2013 (recentemente regulamentada pelo Decreto no. 8.537/2015), que, dentre outras providências, concede benefício de pagamento de meia entrada a pessoas com deficiência e seus acompanhantes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, conforme dispõe o art. 1º, § 8º, vejamos:

Art. 1º.....

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

Em tempo, cabe mencionar que a proposição afronta os Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Ordem Econômica, eis que, com sua aprovação, o Município de Cariacica ficaria em desvantagem econômica comparado aos demais Municípios, o que demonstra a desproporcionalidade da norma, por também resultar em eventual prejuízo a população em geral e cerceamento do direito ao livre exercício da atividade econômica, princípio constitucional e fundamento da ordem econômica estabelecidos pelos artigos 1º, inc. IV e 170, inc. IV, ambos da Constituição Federal.

Portanto, por todos os ângulos que se analise a proposição, nota-se a desconformidade legal da norma, eis que os deficientes físicos e seus acompanhantes já foram contemplados pelas Legislações Federais vigentes e aqui mencionadas, com o benefício da meia entrada.¹

¹ Parecer Jurídico da Assembleia Legislativa do Espírito Santo no Projeto de Lei nº 093/2018.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 741/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 048/2023

Importante salientar que o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça Capixaba em caso análogo, inclusive de legislação deste Município é no mesmo sentido, senão vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 5.819/2017 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DA LEI, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS EX TUNC. 1. O Chefe do Poder Executivo é dotado de autonomia para deflagrar processo legislativo direcionado à criação de cargos e funções públicas, bem como para alterar a estruturação e atribuições de suas Secretarias e Órgãos. As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelos Estados e Municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. A violação à norma constitucional referente a iniciativa do processo legislativo representa indevida violação ao Princípio da Separação dos Poderes, ou seja, quando um membro parlamentar municipal apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1º, da Constituição Federal, no artigo 63, parágrafo único da Constituição Estadual e no artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cariacica/ES, está, na verdade, usurpando competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo. 2. A Lei Municipal nº 5.819/2017 possui inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, além de ter violado o Princípio da Separação dos Poderes, conforme se infere do artigo 17, caput, e parágrafo único, da Constituição Estadual. 3. Presença de vício material uma vez que a





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 741/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 048/2023

norma em estudo viola o princípio da isonomia, principalmente entre os agentes públicos. Não é razoável o estabelecimento de vantagem a determinada categoria profissional sem que esta possua qualquer vinculação com a sua atividade, de forma a constituir privilégio que viola frontalmente o princípio da isonomia. Destaca-se que eventuais benefícios a determinadas categorias de agentes públicos devem guardar estreita relação com a sua atividade profissional, ou seja, o cidadão imbuído do cargo público não pode ser detentor de vantagens pessoais como no caso em voga a gratuidade de ingresso em eventos, fora do exercício da sua função pública, tornando-o classe privilegiada em relação aos demais cidadãos. 4. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX TUNC, DIANTE DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. (TJES, Direta de Inconstitucionalidade 100180008912 (0004571-88.2018.8.08.0000), Relatora: Des. Adalto Dias Tristão, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 28/03/2019, Data da Publicação no Diário: 08/04/2019)

Entretanto e, por todo o exposto acima, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO da proposição.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 741/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 048/2023

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 17 de maio de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessora Jurídica



Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Autentica documento em <http://cariacica.camaraesemipapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 82463100340000031000400040004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.